



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0500/2017**

O presente projeto de lei é resultado de uma gritante necessidade de se atentar para o papel fundamental que as entidades beneficentes desempenham para o funcionamento do sistema público e suplementar de saúde no Brasil.

Tais entidades correspondem por uma significativa parcela de atendimentos e internações em todo o país, cujos valores alcançam cerca de 60% de todas as internações de média e alta complexidade realizadas, e, no âmbito do SUS, o setor filantrópico executa o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, neurológicas e de transplantes.

De acordo com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, - que dispõe sobre a certificação dos hospitais filantrópicos -, recebem a certificação de entidades beneficentes pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Conforme esta lei, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento, celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS e ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). O percentual mínimo exigido demonstra a relevância destas entidades para o funcionamento da saúde, uma vez que garantem que a população seja atendida pelo SUS, através de mais uma via de acesso, que são os hospitais filantrópicos.

Estes hospitais atendem prioritariamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e dependem majoritariamente dessa fonte de renda para se manter. Diante deste cenário, um dos principais problemas que se apresenta é a defasagem nos valores da Tabela SUS - o padrão de referência para pagamento dos serviços prestados por estabelecimentos conveniados e filantrópicos que atendem a rede pública de saúde. Os preços discriminados na tabela estão muito abaixo dos valores pagos, normalmente, em procedimentos hospitalares, o que acarreta um prejuízo sem igual para os hospitais filantrópicos. Perante o déficit financeiro que enfrentam, correm o risco de reduzirem o atendimento ou até mesmo fecharem as portas.

Diante deste cenário calamitoso, vê-se uma saída: as emendas parlamentares destinadas aos hospitais filantrópicos, como subsídio à prestação dos essenciais serviços realizados por estas entidades, as quais prestam, senão uma grande parte, a integralidade de seus serviços ao SUS.

A problemática que se apresenta é a exigência de contrapartida para o recebimento da emenda parlamentar. Esta se justificaria caso não houvesse exigência da prestação de contas ao município, por estas entidades, o que há, bem como se não realizassem o atendimento ao SUS, o que já fazem, sendo, portanto, uma realidade inquestionável.

A exigência de contrapartida para receber a emenda parlamentar descaracteriza a própria finalidade da emenda como subsídio para assegurar o atendimento de qualidade à população, uma vez que o hospital terá que realizar, além dos atendimentos prestados ao SUS, um número a mais de atendimentos. O fim será outro: um subsídio para prestar mais atendimento. Entretanto, embora, a priori, se perceba um benefício, uma vez que ao hospital será imputada a prestação de mais atendimentos à população, isto é, mais pessoas receberão atendimento, isto não se verifica quando o assunto é tratado de outro ângulo, de forma cuidadosa e atenta.

Ao ser obrigado a prestar atendimento a um maior número de pessoas, o hospital, que subsiste através de uma tabela defasada, arcará com os custos de pessoal e procedimentos. A emenda será para cobrir as despesas não abrangidas pela Tabela SUS, por conta, justamente, de sua defasagem. Ela será utilizada para um fim que não o primeiro, descaracterizando a sua função, que é dar subsídio aos serviços prestados no que tange à realização de reforma, compra de novos equipamentos ou de materiais e insumos, ou seja, não ajuda subsidiariamente em nada no serviço já prestado.

É dever de o Estado assegurar uma saúde de qualidade à população e é dever do mesmo dar condições para que isto ocorra. A lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação dos hospitais filantrópicos, foi um passo rumo a uma saúde de qualidade para a população; uma nova via de oportunidade para que todos tenham acesso aos atendimentos de saúde. Todavia, é necessário que os hospitais filantrópicos tenham condições para realizar estes atendimentos. A exigência de contrapartida apenas prejudica ainda mais a situação da saúde no país e não se justifica, haja vista os motivos expostos acima.

As verbas parlamentares existem para auxiliar os serviços prestados e a finalidade das mesmas deve ser compatível, obviamente, com o resultado esperado. Não há justificativa que sustente a exigência de contrapartida aos hospitais filantrópicos e por esta razão, se faz mister o presente projeto de lei, para garantir a qualidade nos atendimentos ofertados por estas entidades beneficentes à população paulistana.

Firmado nessas convicções e diante da essencialidade do tema solicito a aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).